SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001327-09.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito

Requerente: Rodrigo Aparecido Iglezias

Requerido: Viação Paraty Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizado por Rodrigo Aparecido Iglezias contra Viação Paraty Ltda alegando que no dia 07 de dezembro de 2013 ônibus da ré colidiu com sua motocicleta enquanto trafegava pela Rua Floriano Peixoto, na altura do cruzamento com a Rua São Paulo. Alega que o condutor do ônibus inobservou a preferência, resultando-lhe danos materiais estimados em R\$ 3780,00 e danos morais, pois sofreu lesões corporais.

A inicial de fls. 02/05 veio instruída com os documentos de fls. 06/23.

Contestação às fls. 31/39 alegando culpa do réu, pois embora tenha parado o veículo no local obrigatório, ao reiniciar sua marcha a motocicleta do autor surgiu de inopino e em alta velocidade abalroando o coletivo. Alega ter reembolsado o autor de gastos médicos e que não houve perda total da motocicleta. Combate a pretensão de indenização por danos morais.

A resposta veio acompanhada dos documentos de fls.

40/67.

Réplica às fls. 71/74.

Saneador às fls. 75/77.

Frustrada a audiência designada para o dia 18 de fevereiro de 2014 por lapso da serventia (fls. 82).

Aos 18 de março de 2014 foi realizada audiência de instrução, sem o comparecimento do autor e suas testemunhas. Foi declarada encerrada a instrução (fls. 84/86).

DECIDO.

É certa a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pelo autor, conforme prova documental de fls. 14/23.

O Juízo deixou bastante claro às fls. 76 quais eram os pontos controvertidos e, como sabido, o ônus de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (no caso a culpa da ré), incumbia ao autor (art. 333, I, CPC).

Caberia à ré, por sua vez, demonstrar fato modificativo do direito do autor, qual seja, o excesso de velocidade alegado na contestação.

Neste panorama, a despeito da ausência de provas testemunhais colhe-se da prova documental e contestação que o autor transitava via preferencial e que o veículo da ré parou, porém ao reiniciar sua marcha foi colhido na lateral dianteira direita, como informaram as partes no termo de audiência de fls. 84.

A ré confessa a preferência do autor e a dinâmica do acidente em sua contestação ao dizer que "após efetuar parada e verificar a liberação da via, reiniciou marcha, vindo a ser surpreendido pelo veículo moto conduzido pelo autor" (fls. 32).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

A culpa do motorista-réu pode ser extraída pela inobservância da regra contida no **artigo 28 da Lei 9.503/97**, pois evidente sua desatenção e quebra do dever objetivo de cuidado à segurança no trânsito ao não perceber a aproximação do ciclista.

A ordem extraída do sinal de Pare ou após parada necessária em via tangenciada por outra de fluxo preferencial contém dois comandos: 1º Parar; 2º Avançar com cautela, olhando atentamente.

Está evidenciado que embora o réu tenha imobilizado seu veículo, agiu desatentamente ao avançar sem notar que havia ciclomotor trafegando pela via preferencial.

A colisão na lateral dianteira do ônibus deixa claro que o veículo da ré "embicou"inadvertidamente na via, interrompendo a trajetória da motocicleta conduzida pelo autor.

Assim, inquestionável a violação do dever de cuidado, resultando evidenciada a culpa do motorista-réu na modalidade negligência – desatenção.

Por força do comando estampado no § 6°, do art. 37, da Constituição Federal, a responsabilidade de concessionária de serviço público é objetiva, de sorte que dela se exonera somente se o evento houver resultado de caso fortuito, de culpa de terceiro ou exclusiva da vítima.

Demonstrado que o acidente resultou de negligência da empresa proprietária do coletivo e de imprudência do condutor do ônibus, induvidosa é a responsabilidade da concessionária de transporte urbano pela indenização dos danos ora reclamados.

Noutras palavras, é objetiva a responsabilidade civil da empresa de transporte coletivo urbano já que se trata de concessionária de serviço público, sujeitando-se, portanto, à teoria do risco administrativo. Para que haja o dever de indenizar basta a demonstração da ação ou omissão do agente, o dano e o liame de causalidade entre eles. É do réu o ônus da prova das causas excludentes da responsabilidade civil.

Ademais, conforme Súmula 341 do STF¹, a responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não usuário dos serviços, nos termos do que preceitua o art. 37, § 6°, da Constituição Federal.

Neste sentido:

"Responsabilidade Civil. Permissionária de serviço de transporte público Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do art. 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos. Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 206711-RJ, j. 26.03.1999, p. 25.06.1999, DJU, Rel. Ministro Moreira Alves.

Fixada a responsabilidade pelo acidente, passemos à apuração da pretensão indenizatória.

É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto.

¹ SÚMULA Nº 341

Pretende o autor o recebimento das seguintes verbas

indenizatórias:

- 1) danos morais a serem arbitrados;
- 2) danos materiais no importe de R\$ 3.780,00 da

motocicleta;

No que diz respeito aos danos morais, inquestionável sua ocorrência *in re ipsa*, diante da violação da integridade corporal do autor.

Se, de um lado, é difícil conceber maior aviltamento à personalidade de alguém, exceto por eventual morte, de outro lado, ao mundo jurídico não é bem-vinda a ideia de que os danos morais ensejem enriquecimento desmedido e propiciador do ócio.

Nesse sentido a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso (RESP 214381/MG, DJ de 29/11/1999, p. 00171, RT 776/195, rel. Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 24/08/1999, i. TURMA)".

Deve-se ter em mente, ainda, o objetivo de proporcionar ao ofendido uma compensação monetária pelo sofrimento vivido, sem prejuízo de impor ao ofensor uma sanção de cunho pedagógico e intimidativo, a fim de desestimulá-lo a reincidir em episódios semelhantes.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Desta feita, na esteira do que vêm decidindo os Tribunais, entendo razoável fixar o valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos vigentes, de forma que possam ter por minimizada a ofensa aos direitos de sua personalidade sem que se constitua em fonte de enriquecimento ilícito, defeso por lei.

Certamente, tal verba não enriquecerá o autor, mas lhes trará um mínimo de respaldo financeiro capaz de mitigar os reflexos do acidente.

De igual modo, o numerário arbitrado não comprometerá as atividades econômicas da empresa ré, forçando-a, todavia, a agir com maior cautela, tendo em vista a segurança e o bem-estar da própria população, última destinatária de sua atuação.

Neste ponto, destaque-se que consoante se extrai do documento de fls. 44 dos autos, a empresa ré conta com um capital social da ordem de R\$ 10.400.000,00.

Adentrando a seara dos danos materiais, cumpre ressaltar que tal instituto tem por fim a reparação das perdas patrimoniais suportadas pela vítima em decorrência de um ato ilícito praticado por um terceiro, para então recompor o *status a quo* do patrimônio do ofendido.

Com efeito, os danos estão satisfatoriamente demonstrados nos autos pelas imagens fotográficas de fls. 18/21, os quais corroboram o prejuízo patrimonial do autor.

No entanto, embora bastante danificada a motocicleta não há elementos para concluir que houve perda total, justificando o valor indenizatória pela tabela FIPE. Considerando o diminuto valor da causa e que não fossem por questões afetas à organização judiciária este processo poderia ter tramitado pelo rito da Lei 9.099/95 reputo que seria formalismo desnecessário remeter às partes para as vias da liquidação.

Valendo-me de regra inserta na Lei 9.099/95 – arts. 6° e 38, § único, estimo a indenização pelos danos de grande monta na motocicleta em R\$ 2.000,00.

Assim, demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta indevida do réu e o efetivo prejuízo patrimonial suportado pela vítima, impõe-se o dever de indenizar, *ex vi* do artigo 927 do Código Civil.

Em face da responsabilidade extracontratual os juros moratórios devem ser aplicados na taxa de 1% ao mês nos termos do art. 406 do CC c/c 161, § 1°, do CTN, e devem fluir a partir do evento danoso nos termos da Súmula n° 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização, ou seja, desta decisão, conforme dispõe a Súmula n° 362 do STJ.

Antecipando-me a eventuais questões próprias da fase de cumprimento de sentença, desse *quantum* deve ser abatida quantia eventualmente recebida pela autora em razão da cobertura do seguro obrigatório (DPVAT), haja vista que essa garantia é custeada pela parte responsável pela indenização, conforme súmula 246 do E. STJ².

O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.

² SÚMULA Nº 246

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos de indenização por danos morais e materiais ajuizados

por **RODRIGO APARECIDO IGLEZIAS** contra a **VIAÇÃO PARATY LTDA**, o

que faço nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.

Portanto, fica **CONDENADA** a ré ao pagamento equivalente a dez salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento, corrigidos pelos índices da tabela prática do E. TJSP.

O **termo inicial da correção** é a data da publicação desta sentença, conforme enunciado número 362 da súmula de jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sobre o montante incidirão **juros moratórios** na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 CC/2002), **desde a data da publicação da sentença** (súmula 362 do E. STJ).

CONDENO-A, ainda, ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos pelos índices da tabela prática do E. TJSP, desde a citação e com juros de mora de 1% desde o mesmo termo inicial.

À luz da súmula 326 do E. STJ e o fato de que o autor decaiu de parte mínima do pedido, considera-se que a sociedade-ré sucumbiu plenamente. **CONDENA** ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, considerando a diminuta complexidade da causa, o tempo de duração do processo (menos de nove meses em primeiro grau) e o fato de que o advogado do autor prestou serviços no mesmo foro em que está estabelecido.

Honorários do convênio em 70% da tabela.

A ré fica intimada pela publicação desta sentença acerca do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no sentido de que, após o trânsito em julgado da decisão, nos 15 dias seguintes, deve efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, independentemente de nova intimação³.

Após o trânsito, aguarde-se o cumprimento voluntário da obrigação ou requerimento de instauração da fase de cumprimento de sentença por seis meses. Decorrido *in albis*, ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, nos termos do § 5° do art. 475-J do CPC.

P.R.I.C

Ibate, 19 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

³ Enunciado 47 do FOJESP: Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contado do trânsito em julgado e <u>independentemente de nova intimação</u>, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (*grifou-se*)